



MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Contrato nº 148/2024.

Processos administrativos nº 6842-7/2024.

Interessado: Secretaria de Cultura e Turismo.

Assunto: Contratação de Serviços com inexigibilidade de licitação.

CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

I – Do Encaminhamento.

Atendendo ao determinado no inciso III do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21¹, que dispõe sobre pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre a licitação, sua dispensa ou inexigibilidade, foram encaminhados os autos para o devido exame deste Departamento Jurídico. Tais documentos versam sobre a necessidade de contratação de empresa para prestação de serviços de apresentação artística da dupla **JOÃO BOSCO E VINÍCIUS**, no Balneário Municipal Guilherme Carlini durante as festividades da 14ª Expo Artur 2024, no Município de Artur Nogueira/SP, conforme solicitação da Secretaria responsável.

Cuida-se na presente hipótese de contratação de artistas consagrados pela opinião pública, através de empresa.

II – Da Legislação.

Lembramos que a licitação é a **regra** para a contratação com o Poder Público², todavia, a legislação de regência dos contratos e licitações públicas abre a possibilidade

¹ Lei nº 14.133/21, art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...). III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; (...).

² O julgado do TCU proferido ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93 ainda se enquadra perfeitamente à situação em comento: “O procedimento licitatório legitima a presunção de que a proposta selecionada no certame representa a proposta mais vantajosa que poderia ser obtida pela Administração Pública. A ausência de procedimento licitatório representa exposição da Administração ao risco potencial de não escolher a proposta mais vantajosa, de agir de modo antieconômico. O descumprimento da regra de licitar configura não apenas prática de ato ilegal, mas também prática presumidamente ilegítima ou antieconômica, exceto quando demonstrado inequivocamente que o procedimento não era cabível, nos termos permitidos pela lei”. (TCU, Acórdão 3.043/2010, Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira in FILHO, Merçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2019, p. 94)



MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

para a contratação sem a abertura de processo licitatório por meio de subsunção às hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de contratação.

Analisando o caso à luz da melhor doutrina sobre o assunto³, vemos que a lei diversificou os casos em que a Administração Pública pode ou deve deixar de realizar a licitação, tornando-a dispensada, dispensável ou inexigível.

Por ela, constatamos a licitação ser *dispensada* quando a própria lei a declara como tal (e.g. incisos I e II do art. 17 da Lei nº 8.666/93 e inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei nº 11.107/05 – Lei dos Consórcios Públicos)⁴; a licitação *dispensável* é aquela que se amolda às hipóteses expressas no art. 24 da Lei nº 8.666/93 (agora, art. 75, da Lei nº 14.133/21), podendo, se o caso concreto se subsumir aos ditames do referido artigo, dispensar o processo licitatório, se for conveniente à Administração⁵ e a licitação será ***inexigível*** quando houver impossibilidade jurídica de competição entre os contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração⁶.

No caso em questão (contratação de artistas), entendemos tratar-se de contratação sob regime de inexigibilidade de licitação.

A Lei Federal 14.133, de 01 de abril de 2021, regulamentou o artigo 37 da Carta Magna, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública. Em seu artigo 74, *caput*, prevê, de maneira expressa, os casos em que a licitação é inexigível e, em seu inciso II c/c seu § 2º, elenca a possibilidade de contratação de artistas nestas circunstâncias:

Lei nº 14.133/21, art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...);

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...).

§ 2º. Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possa contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento local específico.

(...).

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 33 ed. São Paulo: Malheiros.

⁴ *Op, cit.* p. 279.

⁵ *Idem*, p. 280.

⁶ *Ibidem*, p. 285.



MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

No caso ora analisado, vemos que o artista contratado é amplamente conhecido e aclamado pela opinião pública regional, estadual e nacional, conforme matérias jornalísticas acostadas neste processo administrativo.

Também é de bom alvitre lembrarmos que as dispensas e inexigibilidades de processos licitatórios devem ser inequivocamente motivadas. Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles⁷ colhemos:

“(...) a dispensa e a inexigibilidade de licitação devem ser necessariamente justificadas e o respectivo processo deve ser instruído com elementos que demonstrem a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; a razão e a escolha do fornecedor do bem ou executante da obra ou serviço; e a justificativa do preço. (...)”.

O saudoso Autor supracitado, citando Antônio Carlos de Araújo Cintra⁸ explica que o motivo ou a causa “*é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo. O motivo, como elemento integrante da perfeição do ato, pode vir expresso em lei ou pode ser deixado ao critério do administrador. No primeiro caso será um elemento vinculado; no segundo, discricionário, quanto à sua existência e valoração.*”

Sobre o princípio da motivação, o mesmo autor assim discorreu⁹:

“(...) a Lei 9.784/99 alçou a motivação à categoria de princípio. Denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato (cf. art. 50, caput, da Lei 9.784/99). Assim, motivo e motivação expressam conteúdos jurídicos diferentes. Hoje, em face da ampliação do princípio do acesso ao Judiciário (CF, art. 5º XXXV), conjugado com o da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), a motivação é, em regra, obrigatória. Só não o será quando a lei dispensar ou se a natureza do ato for com ela incompatível. Portanto, na atuação vinculada ou na discricionária, o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, pelo menos, invalidável, por ausência da motivação. Quando, porém, o motivo não for exigido para a perfeição do ato, fica o agente com a faculdade discricionária de praticá-lo sem motivação, mas, se o fizer, vincula-se aos motivos aduzidos, sujeitando-se à obrigação de demonstrar sua efetiva ocorrência. A referida Lei 9.784/99 aponta atos cujas motivações são obrigatórias (cf. art. 50, I a VIII). (...)”.

No mesmo caminho, a referida Lei nº 9.784/99 determina que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos quando dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório (art. 50, inciso IV)¹⁰.

⁷ Op. cit. p. 288.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 33. ed. São Paulo Malheiros, p. 154, op. cit., CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Motivo e Motivação do Ato Administrativo*, São Paulo, 1978.

⁹ MEIRELLES. *Direito Administrativo Brasileiro*, 33. ed. São Paulo Malheiros, p. 154/155

¹⁰ **Lei nº 9.784/99, art. 50.** Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos quando: (...); **IV** – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; (...).



MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

A contratação de profissionais do setor artístico, conforme assevera Sidney Bittencourt (*Licitação passo a passo...*, pg. 295), é ato discricionário do Poder Público ante à vagueza do critério adotado pela legislação de regência para a escolha deste profissional. E sustenta sua tese, colacionando ensinamentos de Paulo Sérgio Reis¹¹:

“É uma escolha discricionária, sem qualquer sombra de dúvida, que precisa ser justificada nos autos do processo respectivo. Veja-se que estamos tratando de uma situação em que, de forma inequívoca, não existe um único que pode ser contratado, mas, inversamente, existem muitos, dentre os quais vai a Administração escolher um, sem licitação. Porque não existe um critério factível que possa ser utilizado para colocar profissionais de qualquer setor artístico em competição, aferindo-se qual a melhor proposta.”

Já Marçal Justen Filho discorre sobre a ausência de objetividade neste tipo de contratação¹²:

“A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra geral, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede o julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido

(...).

Se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite da liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta de um cantor lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera.

Ademais disso, deverá haver um requisito ou outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte”.

No caso ora analisado, vemos que o profissional contratado, além de ser amplamente conhecido, é do setor artístico, sendo que tal particularidade, ante à ampla subjetividade de sua escolha, impede qualquer julgamento que fuja dos critérios fixados

¹¹ REIS, Paulo Sérgio. *A contratação direta de serviços especializados*. ILC – Informativo de Licitações e Contratos, in BITTENCOURT, Sidney. *Licitação passo a passo: comentando todos os artigos da Lei nº 8.666/93 (...)*. 7. ed. rev., ampl. e atualiz. Belo Horizonte. Fórum: 2014, p. 296.

¹² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/21*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 960-972.



MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

em lei (que premia a subjetividade da escolha) não sendo possível, conforme os entendimentos doutrinários expostos aqui, julgamentos objetivos sobre a contratação.

Embasa, também, a motivação da contratação pelo Poder Público sob regime de inexigibilidade de licitação o fato de apresentações artísticas com entrada gratuita serem tradicionais para a população na festa da Expo Artur e acarretam inúmeros benefícios à municipalidade.

III – Do Parecer.

Sendo notória e inquestionável, no caso em tela, a inviabilidade de licitação, entendemos configurada a hipótese prevista no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, sendo inexigível a realização de processo licitatório.

Sobre o tema os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada “Manual de Licitações e Contratos Administrativos”, ensinam que:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa necessariamente, ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”.

Por tudo isso, entendemos que a contratação pelo Município de Artur Nogueira, sem a existência de processo licitatório, consideradas todas as condições elencadas, é um ato jurídico lícito, livre de vícios e amparado pelo dispositivo de lei acima mencionado. Ressaltamos que este é um parecer meramente opinativo, respeitando qualquer outro entendimento por parte do gestor.

É o parecer deste Departamento Jurídico às demais considerações, salvo melhor juízo.

Artur Nogueira, 21 de outubro de 2024.

WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Procurador Jurídico

OAB/SP 266.176



MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

Contrato nº 148/2024.

Processos administrativos nº 6842-7/2024.

Interessado: Secretaria de Cultura e Turismo.

Assunto: Contratação de Serviços com inexigibilidade de licitação.

Nos termos do parecer supra, autorizo procedimento de contratação de empresa para prestação de serviços de apresentação artística da dupla **JOÃO BOSCO E VINÍCIUS**, no Balneário Municipal Guilherme Carlini durante as festividades da 14ª Expo Artur 2024, no Município de Artur Nogueira/SP, conforme solicitação da Secretaria responsável.

A vista da informação referente à dotação orçamentária solicito suas dignas providências no sentido de proceder à contratação como INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO na forma da legislação à espécie.

Artur Nogueira/SP, 21 de outubro de 2024.

LUCAS SIA RISSATO
Prefeito